



MUNICÍPIO DE RIO DOCE

ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei Complementar nº 57 de 18 de dezembro 2017.

Dispõe sobre alteração da Lei Complementar nº 03 de 03 de dezembro de 2003 e Lei Complementar nº 49 de 15 de março de 2016.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DOCE

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 3º da Lei Complementar nº 03 de 03 de dezembro de 2003 fica alterado passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII deste artigo, quando o imposto será devido no local:

I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003;

II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da lista anexa;

III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.17 da lista anexa;

IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;

V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;

VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;

VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;



MUNICÍPIO DE RIO DOCE

ESTADO DE MINAS GERAIS

VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;

IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;

X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

XI - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista anexa;

XII - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista anexa;

XIII - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;

XVI - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa

XV - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;

XVI - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa;

XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa;

XVIII - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;

XIX - da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.09 da lista anexa;

XX - do porto, aeroporto, ferropuerto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa;

XXI - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09; XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;

XXV - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09.



MUNICÍPIO DE RIO DOCE

ESTADO DE MINAS GERAIS

§1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

§4º Na hipótese de descumprimento do disposto no caput ou no § 1o, ambos do art. 81-A desta Lei Complementar, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado."

Art. 2º O art. 13 da Lei Complementar nº 49 de 15 de março de 2016 fica alterado passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 13 O Município de Rio Doce, nos termos da Lei, poderá atribuir de modo expreso, a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.

§1º Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§2º Sem prejuízo do disposto no caput e no §1º deste artigo, são responsáveis:

I – o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.17, 11.02, 17.05 e 17.08 da lista anexa.

III - a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no §4º do art. 3º da Lei Complementar nº 116, 31 de julho de 2003.



MUNICÍPIO DE RIO DOCE

ESTADO DE MINAS GERAIS

§3º No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.

§4º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.

Art. 3º A Lei Complementar nº 03 de 03 de dezembro de 2003 fica alterada passando a vigorar acrescida do seguinte art. 22-A:

"Art. 22-A. Independentemente do serviço, observado Anexo I e a ressalva contida na parte final do §1º desta artigo, a alíquota do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza nunca será inferior a 2% (dois por cento).

§1º O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no caput, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa a esta Lei Complementar.

§2º É nula a lei ou o ato que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima previstas neste artigo no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em Município diverso daquele onde está localizado o prestador do serviço.

§3º A nulidade a que se refere o §2º deste artigo gera, para o prestador do serviço o direito à restituição do valor efetivamente pago do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza calculado sob a égide da lei nula.

§4º Quando se tratar de prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, na condição de profissional autônomo, o imposto será calculado por meio de valores fixos, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, na forma da Tabela 2 do Anexo I desta Lei, sem se considerar a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

§5º Quando os serviços forem prestados por sociedades de profissionais, estas ficarão sujeitas ao imposto mediante a aplicação da alíquota sobre a base de cálculo prevista no §4º deste artigo por profissional habilitado, seja sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, observadas as atividades indicadas no §3º do art. 9º do Decreto-Lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, abaixo descritas:



MUNICÍPIO DE RIO DOCE

ESTADO DE MINAS GERAIS

- a) Médicos;
- b) Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária);
- c) Médicos veterinários;
- d) Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres;
- e) Agentes da propriedade industrial;
- f) Advogados;
- g) Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos;
- h) Dentistas;
- i) Economistas;
- j) Psicólogos;"

Art. 5º O Anexo I da Lei Complementar nº 03 de 03 de dezembro de 2003 fica alterado passando a vigorar conforme o Anexo I desta Lei.

Art. 6º O itens 21, 22, 23 e 24 do Anexo III da Lei Municipal nº 658 de 29 de dezembro de 1998 ficam alterados passando a vigorar conforme a seguinte redação:

DISCRIMINAÇÃO	Ao Mês	Ao Ano
21 - mineração, incluídas as barragens e depósitos temporário ou permanentes para minérios, seus rejeitos e subprodutos (a área total abrangida por barragem e/ou depósito de minério, rejeitos e subprodutos de minério, considerada, em qualquer caso, a área total, urbana ou rural, independentemente de sua efetiva utilização parcial ou total) - ALVARÁ CONCEDIDO EM RAZÃO DE INÍCIO DAS ATIVIDADES E/OU REGULARIZAÇÃO DE ATIVIDADE JÁ EM FUNCIONAMENTO SEM O RESPECTIVO ALVARÁ/AUTORIZAÇÃO	0,06 UFM (seis centésimos) por metro cúbico (m³) Limitado ao máximo de 83.334 UFM's	0,6 (seis décimos) UFM por metro cúbico (m³) Limitado ao máximo de 999.999 UFM's
22 - mineração, incluídas as barragens e depósitos temporário ou permanentes para minérios, seus rejeitos e subprodutos (a área total abrangida por barragem e/ou depósito de minério, rejeitos e subprodutos de minério, considerada, em qualquer caso, a área total, urbana ou rural, independentemente de sua efetiva utilização parcial	0,05 UFM (cinco centésimos) por metro cúbico (m³) Limitado ao	0,5 (meio) UFM por metro cúbico (m³) Limitado ao máximo de



MUNICÍPIO DE RIO DOCE

ESTADO DE MINAS GERAIS

<i>ou total) - ALVARÁ CONCEDIDO EM RAZÃO DE MANUTENÇÃO DE ATIVIDADE JÁ AUTORIZADA ANTERIORMENTE E/OU ALTERAÇÃO DO ENDEREÇO/LOCAL DA ATIVIDADE</i>	<i>máximo de 83.334 UFM's</i>	<i>999.999 UFM's</i>
<i>23 - Barragem para geração de energia elétrica, incluídas as atividades de geração de energia elétrica e distribuição de energia elétrica (área total abrangida, urbana ou rural, por todas as instalações de geração e/ou distribuição de energia, inclusive áreas externas quando vinculadas à referida atividade) - - ALVARÁ CONCEDIDO EM RAZÃO DE INÍCIO DAS ATIVIDADES E/OU REGULARIZAÇÃO DE ATIVIDADE JÁ EM FUNCIONAMENTO SEM O RESPECTIVO ALVARÁ/AUTORIZAÇÃO</i>	<i>0,6 (seis décimos) por metro quadrado (m2) Limitado ao máximo de 16.667 UFM's</i>	<i>6,0 (seis) UFM por metro quadrado (m2) Limitado ao máximo de 200.000 UFM's</i>
<i>24 - Barragem para geração de energia elétrica, incluídas as atividades de geração de energia elétrica e distribuição de energia elétrica (área total abrangida, urbana ou rural, por todas as instalações de geração e/ou distribuição de energia, inclusive áreas externas quando vinculadas à referida atividade) - ALVARÁ CONCEDIDO EM RAZÃO DE MANUTENÇÃO DE ATIVIDADE JÁ AUTORIZADA ANTERIORMENTE E/OU ALTERAÇÃO DO ENDEREÇO/LOCAL DA ATIVIDADE</i>	<i>0,5 (meio) por metro quadrado (m2) Limitado ao máximo de 16.667 UFM's</i>	<i>5,0 (cinco) UFM por metro quadrado (m2) Limitado ao máximo de 200.000 UFM's</i>

Art. 7º Fica revogado o art. 12 da Lei Complementar nº 49 de 15 de março de 2016.

Art. 8º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, observado o disposto no art. 150, inciso III, alíneas "b" e "c" da Constituição da República de 1988.

Rio Doce, 18 de dezembro de 2017.

Silvério Joaquim Ap. da Luz

Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE RIO DOCE

ESTADO DE MINAS GERAIS